Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 209/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/6065/2024
PROTOCOLO	: 2343716
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DONIZETE APARECIDO VIARO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES RELACIONADAS À PRIMEIRA INFÂNCIA NOS CAMPOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO ESPORTE E DO LAZER. ACHADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE AÇÕES E PROGRAMAS NO PPA E LOA E DEMAIS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA. FALTA DE SERVIÇO DE FAMÍLIA ACOLHEDORA. AUSÊNCIA DE ATIVIDADES CULTURAIS FORA DO MEIO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE BANHEIROS E BEBEDOUROS NAS PROXIMIDADES DAS ÁREAS DE BRINCAR. AUSÊNCIA PREVISÃO DE PLANEJAMENTO E REPASSE FINANCEIRO AO CONSELHO TUTELAR. AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO DOS INTEGRANTES DO CONSELHO TUTELAR. ATUAÇÃO INSUFICIENTE DO COMITÊ INTERSETORIAL. FALTA DE MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. É declarada a regularidade com ressalva dos atos de gestão apurados na auditoria de conformidade, acerca das questões referentes à Primeira Infância nas áreas de assistência social, esporte e lazer, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, com a expedição da recomendação cabível.

2. Recomenda-se aos atuais responsáveis que: a) Tomem providências no sentido de prever as ações e programas assistenciais voltados ao atendimento à primeira infância no PPA, na LOA e nos demais instrumentos de planejamento; b) Elaborem Plano Municipal pela Primeira Infância; c) Adotem como padrão o serviço da família acolhedora, visando prevenir os danos causados as crianças afastadas de seus lares; d) Tomem providências para que sejam incluídas atividades extraclasse (teatros, contação de histórias) para todo o público infantil do município; e) Disponibilizem banheiros e bebedouros em bom estado de conservação nas áreas de lazer do município; f) Estabeleçam regulamentação apropriada e fixação de repasse periódico financeiro ao Conselho Tutelar; g) Promovam medidas para elaboração de programa de capacitação para os membros do Conselho Tutelar; h) Promovam a regulamentação e fiscalização da atuação do Comitê Intersetorial das Políticas da Primeira Infância; i) Promovam o monitoramento, avaliação e divulgação dos resultados das políticas públicas sobre a primeira infância.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** dos atos de gestão apurados no Relatório de Auditoria

RAUD – DFLCP – 73/2024, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir **recomendação** aos atuais responsáveis pelo órgão para que: **a)** Tomem providências no sentido de prever as ações e programas assistenciais voltados ao atendimento à primeira infância no PPA, na LOA e nos demais instrumentos de planejamento; **b)** Elaborem Plano Municipal pela Primeira Infância; **c)** Adotem como padrão o serviço da família acolhedora, visando prevenir os danos causados as crianças afastadas de seus lares; **d)** Tomem providências para que sejam incluídas atividades extraclasse (teatros, contação de histórias) para todo o público infantil do município; **e)** Disponibilizem banheiros e bebedouros em bom estado de conservação nas áreas de lazer do município; **f)** Estabeleça regulamentação apropriada e fixação de repasse periódico financeiro ao Conselho Tutelar; **g)** Promova medidas para elaboração de programa de capacitação para os membros do Conselho Tutelar; **h)** Promova a regulamentação e fiscalização da atuação do Comitê Intersetorial das Políticas da Primeira Infância; **i)** Promova o monitoramento, avaliação e divulgação dos resultados das políticas públicas sobre a primeira infância; **realizar o monitoramento**, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 188, I, do RITCE/MS, visando verificar e avaliar as ações derivadas das recomendações acima; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a análise das atividades desenvolvidas pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Prefeitura Municipal de Paranhos, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Donizete Aparecido Viaro, Ex-Prefeito Municipal, cuja análise esta consubstanciada no Relatório de Auditoria RAUD - DFLCP – 73/2024.

O trabalho de Auditoria de Conformidade teve por escopo avaliar a forma em que o município trata as questões referentes à Primeira Infância, especialmente nas áreas de assistência social, esporte e lazer.

No curso dos trabalhos, após os apontamentos dos achados elencados no Relatório de Auditoria, o responsável foi intimado para se manifestar, onde apresentou esclarecimentos e/ou justificativas acerca dos pontos constatados (peças 29-33).

Em análise final, a Divisão de Fiscalização entendeu que não houve o saneamento de todos os apontamentos, propondo recomendações, conforme ANA - DFCONTRATAÇÕES - 1753/2025 (peça 35).

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela aprovação do relatório, recomendação ao atual gestor e monitoramento, nos termos do Parecer PAR - 4ª PRC - 7986/2025 (peça 37).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 189 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

A auditoria de Conformidade foi realizada junto à Prefeitura Municipal de Paranhos e teve por objetivo avaliar a gestão empregada nas questões relacionadas à primeira infância, especialmente nos campos da Assistência Social, do Esporte e do Lazer, durante o exercício de 2024.

O trabalho visa alcançar os objetivos previstos no Marco Legal da Primeira Infância, instituído através da Lei n. 13.257/2016. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, editou a Resolução TCE-MS n. 185 de 19 de abril de 2023, a qual cria o Programa Integrado pela Garantia dos Direitos da Primeira Infância no âmbito deste Tribunal de Contas.

No caso, foram analisados os documentos e as considerações feitas pelo jurisdicionado nos autos, sendo que a Divisão Especializada considerou que dos nove

achados do relatório inicial de Auditoria, duas justificativas foram suficientes para sanar as irregularidades.

Foram considerados os seguintes achados:

Ausência de previsão de ações e programas assistenciais voltados ao atendimento à primeira infância no PPA 2022-2025, na LOA e dos demais instrumentos de planejamento.

Para apurar a existência de políticas públicas direcionadas à primeira infância, foram requisitados o Plano Plurianual 2022–2025, a Lei Orçamentária Anual de 2024, bem como o Plano Municipal de Assistência Social e o Plano Municipal pela Primeira Infância vigentes no exercício analisado.

Da análise do PPA, verificou-se que, embora a promoção do bem-estar e da qualidade de vida figure entre suas diretrizes gerais (art. 2º), não há previsão expressa de programas ou ações especificamente voltados ao público alvo. Tal ausência compromete a identificação e o acompanhamento das ações e dos gastos efetivamente destinados à garantia de seus direitos.

Constatou-se que o único programa claramente direcionado a esse segmento é o Programa Criança Feliz.

Ademais, foram identificadas iniciativas nas áreas de cultura, esporte e lazer que, apesar de dialogarem com direitos relacionados à primeira infância, possuem abrangência genérica e contemplam faixas etárias diversas. Dessa forma, permanece a dificuldade de individualizar e rastrear os recursos efetivamente aplicados em benefício do público-alvo específico.

Devidamente intimado, o responsável apresentou justificativas, onde informa que:

> O Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 já foi elaborado e aprovado, não sendo possível incluir novas ações ou programas nele. Contudo, esclarecemos que as ações e programas assistenciais voltados ao atendimento à primeira infância serão devidamente contemplados no próximo PPA, referente ao período de 2026-2029, bem como na Lei Orçamentária Anual (LOA) correspondente. Essa inclusão visa atender às demandas apresentadas e fortalecer as políticas públicas para a primeira infância (fl. 191).

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade os direitos da criança, do adolescente e do jovem. É a base constitucional do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e sustenta a exigência de políticas públicas planejadas, específicas e rastreáveis voltadas à infância, inclusive à primeira infância.

A inexistência de ações expressamente contempladas nos instrumentos de planejamento pode ser compreendida como uma falha de natureza constitucional, na medida em que evidencia o descumprimento do dever estatal de assegurar a efetivação desses direitos fundamentais.

Nestes termos, recomenda-se que o gestor tome previdências para que promova as ações e programas voltados à primeira infância no PPA, LOA e demais instrumentos e que comprove tais procedimentos.

Ausência de Plano Municipal pela Primeira Infância

O gestor foi intimado para apresentar justificativas sobre a ausência do Plano Municipal pela Primeira Infância e, em sua resposta, alegou:

> Informamos que o Plano Municipal pela Primeira Infância se encontra em fase de elaboração. O processo está sendo conduzido com a devida atenção, considerando as diretrizes nacionais e as necessidades locais, visando a implementação de políticas públicas efetivas para a primeira infância no município (fl. 192).

Também apresentou a Portaria n. 197/2024 (peça 31), onde expressa sobre a nomeação dos membros da Comissão de Elaboração do Plano Municipal de Primeira Infância, e outras providências.

Em seguida, apresentou a Lei Municipal n. 815/2024 (peça 32), onde dispõe sobre princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas pela primeira infância no Município de Paranhos e sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância, e dá outras providências.

Sobre a justificativa do gestor, a Divisão de Fiscalização relatou:

> Nota-se, portanto, que os primeiros passos foram dados no sentido de reconhecer a importância da primeira infância e suas faces prioritárias, determinando-se a elaboração do Plano Municipal, através da Comissão também já criada.
>
> No entanto, nenhum dos instrumentos normativos acima fez menção mais detalhada do processo de elaboração do Plano, em termos de prazos e etapas. Em princípio apenas se sabe que a Comissão coordenará os trabalhos, divulgará à sociedade para debate e encaminhará ao Legislativo. Desconhece-se em que prazo e como os trabalhos devem ser iniciados e concluídos, se haverá reuniões obrigatórias, etapas intermediárias e quais os seus prazos, e ainda, quais os prazos para a apresentação prévia à sociedade e para encaminhamento ao Legislativo para aprovação.
>
> Essa regulação, não localizada, é fundamental para orientar o bom desempenho do trabalho da Comissão Intersetorial, sob pena de incidir em excessiva demora ou não conclusão do Plano (fls. 226-227).

O desenvolvimento pleno das crianças na primeira infância depende de contextos que assegurem proteção, estímulo e cuidado adequados, permitindo que cresçam com saúde, energia e oportunidades reais de aprendizagem.

Iniciativas de qualidade voltadas ao cuidado e à educação infantil, tanto no âmbito familiar quanto em programas institucionais, contribuem de forma significativa para a melhoria das condições de vida, do desenvolvimento integral e da capacidade de aprender das crianças. Essas ações precisam contemplar a criança em sua totalidade, abrangendo aspectos como saúde, alimentação, higiene, bem como o desenvolvimento intelectual, emocional e social.

A articulação entre poder público, organizações da sociedade civil, comunidades e famílias é essencial para ampliar o acesso a serviços de qualidade, especialmente para crianças em contextos de maior vulnerabilidade. Tais iniciativas devem priorizar abordagens centradas na criança, no fortalecimento da família e no envolvimento comunitário, sendo sustentadas por políticas públicas nacionais, integradas entre diferentes setores e com financiamento adequado.

Cabe aos responsáveis pela Administração Pública liderar a formulação e a implementação de políticas de cuidado e educação na primeira infância, garantindo apoio social e político e promovendo propostas flexíveis, adequadas às etapas do desenvolvimento infantil, sem reproduzir precocemente os modelos do ensino escolar formal.

Nesta feita, apesar da iniciativa dos gestores em providenciar a elaboração do Plano Municipal de Primeira Infância, não houve comprovações, sendo **recomendado** tal ato.

Ausência de serviço de acolhimento em família acolhedora

O art. 34, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) aduz:

> Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
>
> §1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é uma modalidade de acolhimento que visa oferecer proteção integral às crianças e adolescentes que precisam ser afastados temporariamente de sua família de origem ou extensa por medida de proteção que não poderá se prolongar por mais de 18 meses, salvo comprovada a necessidade.

No município de Paranhos foi constatada a ausência do serviço de acolhimento em família acolhedora, sendo usados os institutos de acolhimento convencionais para as crianças retiradas do lar.

Diante da falha e com a devida intimação, o gestor respondeu:

> Atualmente, o município não conta com o serviço de acolhimento em família acolhedora, sendo necessário criar uma lei municipal para sua instituição.
>
> Ressaltamos que, no momento, não há demanda que justifique a necessidade imediata da implantação desse serviço. No entanto, reconhecemos sua importância e pretendemos adotar as medidas necessárias para a criação e regulamentação do programa no futuro, de forma a ampliar as opções de acolhimento e garantir o bem-estar das crianças (fl. 192).

O instituto da família acolhedora é uma peça essencial das políticas de proteção à infância porque:

- Respeita o direito constitucional à convivência familiar;
- Reduz os impactos negativos da institucionalização;
- Favorece o desenvolvimento integral;
- Fortalece vínculos afetivos;
- Está previsto e incentivado pela legislação como política pública.

Esse tipo de acolhimento funciona como um suporte temporário essencial, preparando a criança para o retorno seguro à família de origem ou para a adoção. Quando essa alternativa não está disponível, a permanência prolongada em instituições tende a se intensificar, dificultando a construção de vínculos afetivos e ampliando a probabilidade de impactos negativos no desenvolvimento emocional e comportamental da criança.

Portanto, recomenda-se que o gestor responsável aplique o serviço de acolhimento em família acolhedora no município, visando prevenir que as crianças afastadas temporariamente de seus lares não desenvolvam danos ou traumas.

Ausência de atividades culturais fora do meio escolar, deixando as crianças que não frequentam este ambiente desassistidas

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à **cultura**, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (*grifo nosso*).

Foi constatado pela Divisão de Fiscalização que o município, através da Secretaria de Educação, não promove atividades culturais fora do âmbito escolar, como teatros, leitura de histórias do folclore e lendas locais.

Em resposta, o gestor alega:

> Nas unidades escolares do município, já são desenvolvidos projetos pedagógicos que incluem a realização de teatros, atividades de contação de histórias e estímulo à cultura na primeira infância. Ressaltamos que não há registro oficial de lendas ou tradições folclóricas locais específicas que possam ser utilizadas para tais atividades (fl. 192).

Ocorre que, as crianças que por algum motivo não frequentam as escolas, acabam não participando de tais atividades, o que compromete diretamente o desenvolvimento cultural e intelectual.

Sobre a alegação de não registro oficial de lendas ou tradições locais, há diversas outras maneiras de apresentar ao público infantil a cultura, como por

exemplo: apresentação do pantanal, com sua fauna e flora, lendas nacionais, hinos e bandeiras dos municípios de Paranhos e do resto do estado, etc.

Dessa forma, torna-se extremamente necessário a recomendação aos responsáveis para a implantação das atividades extraclasse no município.

Ausência de banheiros e bebedouros nas proximidades das áreas de brincar

De acordo com o relatório de auditoria, o município dispõe de infraestrutura limitada de lazer, contando apenas com duas praças e um parque ecológico e desses espaços, somente o parque e uma das praças contam com banheiros e bebedouros.

O gestor, apresentou justificativa:

> Informamos que já existem bebedouros instalados em algumas praças do município e que há planos para ampliar essa infraestrutura, incluindo a construção de novos bebedouros em locais estratégicos. No Parque Ecológico, foi iniciada em janeiro deste ano a construção de banheiros para melhor atender à população, com previsão de conclusão para o mês de fevereiro. Essas medidas visam proporcionar mais conforto e qualidade aos espaços públicos, especialmente para crianças na primeira infância e suas famílias (fls. 192-193).

Embora mencionada a realização de intervenções para melhorias, não há qualquer comprovação documental ou visual que confirme o andamento dessas obras. Soma-se a isso o fato de os brinquedos estarem constantemente expostos ao sol, o que torna indispensável a existência de sanitários e bebedouros.

A falta dessas condições mínimas acaba por limitar o aproveitamento dos espaços, sendo recomendado que os responsáveis comprovem a realização das construções e instalações necessárias.

Ausência de previsão, nos instrumentos de planejamento, de repasse financeiro ao Conselho Tutelar

O CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), em sua Resolução n. 231/2022, relata:

> Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

Foi constatada pela Divisão de Fiscalização a ausência de previsão de dotação específica para tal fim no LOA vigente.

Devidamente intimado, o gestor informou:

> Atualmente, não há previsão de repasse financeiro específico ao Conselho Tutelar nos instrumentos de planejamento. No entanto, informamos que a adequação dessa previsão será feita na Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2026, com o objetivo de garantir recursos suficientes para o fortalecimento das atividades do Conselho Tutelar. (fl. 193).

A falta de recursos financeiros destinados ao Conselho Tutelar compromete diretamente sua atuação, uma vez que limita a execução de medidas protetivas, a fiscalização das instituições de acolhimento e o atendimento adequado a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Essa carência orçamentária impacta negativamente a eficiência do órgão e dificulta o cumprimento de suas atribuições essenciais, reduzindo sua capacidade de resposta diante de situações de risco.

Embora a solução futura da falha apontada esteja em planejamento, não altera a gravidade do problema, sendo necessária a recomendação para que seja regulamentado e fixado tal repasse financeiro ao Conselho Tutelar com o devido monitoramento por esta Corte de Contas.

Ausência de capacitação dos integrantes do Conselho Tutelar

A Divisão de Fiscalização constatou que, na ocasião da visita *in loco*, foi observado que os conselheiros não possuíam considerável conhecimento sobre as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em resposta, o jurisdicionado aduz:

> Os membros do Conselho Tutelar possuem capacitação pontual, mas reconhecemos que é fundamental implementar uma capacitação contínua para garantir a atualização constante sobre os direitos das crianças e adolescentes, bem como as melhores práticas para o atendimento. Estamos cientes dessa necessidade e pretendemos promover programas de formação regular para os conselheiros (fl. 193).

A ausência de capacitação adequada dos integrantes do Conselho Tutelar constitui um problema grave, pois compromete o correto exercício das atribuições previstas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Esse dispositivo estabelece competências que exigem conhecimento técnico e preparo, como o atendimento a crianças e adolescentes em situação de ameaça ou violação de direitos, a aplicação de medidas protetivas e o encaminhamento aos serviços da rede de proteção. Sem formação contínua, os conselheiros podem ter dificuldades na interpretação da legislação e na tomada de decisões, o que fragiliza a garantia de direitos e reduz a efetividade da atuação do Conselho Tutelar.

Em razão disso, é necessária a urgência para elaboração de programa de capacitação continuada para os membros do Conselho Tutelar, visando melhorar o conhecimento e eficácia do trabalho, com o devido monitoramento por esta Corte de Contas.

Comitê Intersetorial das Políticas da Primeira Infância sem atuação relevante

O Decreto Municipal n. 79/2024 (peça 15) dispõe sobre a nomeação dos membros do Comitê Intersetorial do Programa Primeira Infância - Criança Feliz, atuando nos moldes da Portaria Municipal n. 82/2018.

Ocorre que, durante a visita *in loco*, foi constatado que o Comitê não tinha uma periodicidade de reuniões e também não era atuante nas causas necessária. Tal

informação foi realçada no item 4 do Relatório Anual do Programa Feliz (peça 11), onde não consta nenhuma reunião do Comitê no exercício de 2024.

O gestor informa:

> A atuação do Comitê Intersetorial das Políticas da Primeira Infância será aprimorada após a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, atualmente em desenvolvimento. A partir da implementação desse plano, as ações do comitê serão fortalecidas, garantindo maior integração entre as políticas públicas e o acompanhamento das ações voltadas à primeira infância (fl. 193).

A fragilidade na atuação do Comitê pode resultar em prejuízos concretos às crianças e às famílias, como ações repetidas, uso ineficiente de recursos, falta de integração entre serviços e ausência de acompanhamento efetivo. Diante disso, torna-se indispensável o engajamento do poder público, com autonomia administrativa, dotação de recursos e planejamento claro, orientado por metas e indicadores.

A proteção da infância é essencial para o desenvolvimento social, razão pela qual se recomenda a regulamentação e a fiscalização efetiva do Comitê Intersetorial das Políticas da Primeira Infância.

Ausência de monitoramento, avaliação e divulgação dos resultados das políticas públicas implementadas

A Lei 13.257/2016 que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância aduz:

> Art. 11. As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados.
>
> Segundo levantamento no Relatório Anual do Programa Primeira Infância Programa Criança Feliz, no exercício de 2024 (item 4, peça 11), o Comitê não foi autuante, portanto, não houve qualquer monitoramento.

Acerca do assunto, o gestor manifestou-se:

> O monitoramento, a avaliação e a divulgação dos resultados das políticas públicas implementadas também serão aprimoradas, com a criação de mecanismos específicos para garantir que as ações sejam efetivas e transparentes, com resultados claros para a população (fls. 193-194).

A falta de acompanhamento e avaliação faz com que políticas ineficazes sejam mantidas e iniciativas bem-sucedidas sejam interrompidas, comprometendo a melhoria contínua das ações públicas.

Sem dados e transparência, enfraquece-se o controle social, a confiança da população e a possibilidade de aprimoramento das políticas. Assim, a ausência desses mecanismos esvazia a efetividade das ações voltadas à primeira infância.

Diante disso, recomenda-se que o gestor assegure a implantação de processos permanentes de monitoramento, avaliação e divulgação dos resultados obtidos.

No caso em análise, restou demonstrado pelo parquet de Contas que existem impropriedades a serem sanadas no que se refere a forma em que o município de Paranhos vem tratando as questões sobre a primeira infância.

Entretanto, conforme a conclusão (item 3) do Parecer PAR – 4ª PRC - 7986/2025 (peça 37), não há indicação de irregularidades graves passíveis de penalização, razão pela qual não há se falar em sua aplicação nestes autos, sendo razoável a fixação de prazo para que o gestor promova à regulamentação e ao cumprimento das determinações, comprovando os atos praticados neste processo

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** dos atos de gestão apurados no Relatório de Auditoria RAUD – DFLCP – 73/2024, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais responsáveis pelo órgão para que:

a) Tomem providências no sentido de prever as ações e programas assistenciais voltados ao atendimento à primeira infância no PPA, na LOA e nos demais instrumentos de planejamento;

b) Elaborem Plano Municipal pela Primeira Infância;

c) Adotem como padrão o serviço da família acolhedora, visando prevenir os danos causados as crianças afastadas de seus lares;

d) Tomem providências para que sejam incluídas atividades extraclasse

(teatros, contação de histórias) para todo o público infantil do município;

e) Disponibilizem banheiros e bebedouros em bom estado de conservação nas áreas de lazer do município;

f) Estabeleça regulamentação apropriada e fixação de repasse periódico financeiro ao Conselho Tutelar;

g) Promova medidas para elaboração de programa de capacitação para os membros do Conselho Tutelar;

h) Promova a regulamentação e fiscalização da atuação do Comitê Intersetorial das Políticas da Primeira Infância;

i) Promova o monitoramento, avaliação e divulgação dos resultados das políticas públicas sobre a primeira infância.

III – Pela **REALIZAÇÃO DO MONITORAMENTO**, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 188, inciso I, do RITCE/MS, visando verificar e avaliar as ações derivadas das recomendações acima;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos de gestão apurados no relatório de auditoria, pela recomendação e pela realização do monitoramento.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS/JLFM